LEI MUNICIPAL N.º 270/2005.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município de Canitar, para o período de 2006 a 2009".

ANÍBAL FELICIANO, Prefeito do Município de **CANITAR,** no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual – PPA do Município de Canitar, Estado de São Paulo, para vigência no período de 2006 a 2009, em cumprimento aos princípios Constitucionais, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Orgânica Municipal, e Portarias editadas pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 2º - O Plano Plurianual - PPA foi elaborado observando as seguintes diretrizes para as ações do Governo Municipal:

I - Garantir a implementação de políticas de inclusão social;
II - Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
III - Criar espaço para a participação popular;
IV - Desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

Art. 3º - As relações de fontes de financiamento dos programas governamentais do quadriênio 2006 a 2009 constam do Anexo I.

Art. 4º - A descrições dos programas governamentais/metas/custos do quadriênio 2006 a 2009 constam do Anexo II.

Art. 5º - As unidades executoras das ações voltadas para o desenvolvimento dos programas governamentais do quadriênio 2006 a 2009 constam do Anexo III.

Art. 6º - A estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras do quadriênio 2006 a 2009 consta do Anexo IV.

Art. 7º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela Administração, classificados em:

a) Finalístico: programa composto por ações que resultam em produtos (bens e serviços) ofertados à sociedade; e

b) De Apoio Administrativo: programa que engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa.

II – Objetivo: a finalidade do programa, evidenciando com concisão e precisão qual o problema a ser minimizado ou solucionado.

III – Justificativa: a motivação para implementação do programa governamental.

IV – Metas: os resultados que se pretendem atingir com a execução do programa governamental, expresso por indicadores previamente definidos.

V - Unidade de Medida: fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos.

VI – Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projetos, atividades e operações especiais:

a) Projeto: é o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

b) Atividade: é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações Especiais: são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 8º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária - LOA, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 9º - A inclusão; exclusão; ou alteração de programa constante desta Lei, que envolvam recursos do orçamento municipal, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual - PPA, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.

Art. 10 - O Poder Executivo fará a avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciando os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canitar, 15 de dezembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP
Registrado na Secretaria sob nº
058, fl. 011, livro nº 01.
Public... na Câmara
e Prefe... Art. L.O.M.
Can... 15/12/2005

ANIBAL FELICIANO
Prefeito Municipal

PREFEITU... CA...
Registrado
, fls
Publicad
e Prefe
Ca